



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.817, DE 2023**  
**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Dá nova redação aos arts. 10 e 15 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para acabar com a exigência de inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1059/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)

Dá nova redação aos arts. 10 e 15 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para acabar com a exigência de inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime a exigência de inscrição suplementar para o exercício da advocacia em todo o território nacional.

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

.....

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. (NR)

Art. 15. ....

.....

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar.

.....(NR)”.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 10 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia é para todos os inscritos nas Seccionais da OAB, mas bem sabemos das dificuldades inerentes ao exercício da profissão.

Dos processos manuscritos, passando pelas máquinas de escrever, posteriormente pelas máquinas elétricas, desktops, laptops, editores de textos, a certeza é de sofrimento, quer seja pela transformação, seja pelo novo.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial; nos termos do artigo 1º, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A partir da vigência da referida lei, decorrente dos sistemas informatizados de compartilhamento instantâneos de dados, advogados podem trabalhar de qualquer lugar do mundo.

Ainda assim, em flagrante reserva de mercado e sanha arrecadadora, há exigência (contida no atual § 2º do art. 10 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), de inscrição suplementar para o exercício da advocacia no território de conselhos seccionais diversos daquele em que hoje se encontra a chamada inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil.

O advogado é advogado em todo o Brasil, sendo desnecessária e onerosa a inscrição suplementar.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

|  |   |
|--|---|
| LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO<br>DE<br>1994<br>Art. 10, 15 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906</a> |
|  |   |

**FIM DO DOCUMENTO**